

Aviso n.º 3163/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi revogado por mútuo acordo, com efeitos a partir de 28 de Janeiro de 1998, inclusive, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre a Câmara Municipal do Seixal e José Rodrigues Silva Marto.

30 de Março de 1998. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças e Recursos Humanos, por delegação de competências, *Angelo Marcelino Gaspar*.

Rectificação n.º 375/98 (2.ª série) — AP. — Por ter saído com inexactidão do aviso n.º 1366/98 (2.ª série) — AP., publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 67, de 20 de Março de 1998, se procede à sua rectificação:

Assim, onde se lê: «(deliberação de 12 de Dezembro de 1997)» deve ler-se: «(deliberação de 12 de Novembro de 1997)» e onde se lê:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Operário qualificado	Mecânico	Principal	0	1	2	(b)
		Operário	1			

deve ler-se:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	P	V	T	Observações
Operário qualificado	Mecânico	Principal	0	1	2	(a)
		Operário	1			

Nota: (a) Dotação global, (b) A extinguir quando vagar.

25 de Março de 1998. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças e Recursos Humanos, por delegação de competências, *Angelo Marcelino Gaspar*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SERNANCELHE

Edital n.º 68/98 — AP. — Para os devidos efeitos torna-se público que a Câmara Municipal de Sernancelhe, em sua reunião realizada em 14 de Abril de 1998, deliberou por unanimidade aprovar o projecto de Regulamento de Fiscalização de Obras.

O referido projecto de Regulamento vai ser submetido a inquérito público pelo prazo de 30 dias úteis, contados da data da sua publicação no *Diário da República*.

20 de Abril de 1998. — O Presidente da Câmara, *José Mário Almeida Cardoso*.

Regulamento do Processo de Fiscalização de Obras Sujeitas a Licenciamento Municipal no Concelho de Sernancelhe

Preâmbulo

O Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro, que aprova o regime do licenciamento de obras particulares, no seu artigo 24.º estabelece que «os municípios devem dispor de regulamento do processo de fiscalização das obras sujeitas a licenciamento municipal, no qual se especifiquem as normas gerais a que deve obedecer a actividade fiscalizadora, bem como as regras de conduta que devem pautar a actuação dos funcionários encarregados dessa actividade».

Estabelecem-se no presente Regulamento os deveres dos intervenientes na actividade fiscalizadora, pautando-a no respeito pelos princípios gerais estabelecidos pela Administração enquanto zeladores do interesse público colectivo.

Assim, ao abrigo da referida norma legal, regulamenta-se o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento rege a actividade fiscalizadora referente às obras particulares na área do município de Sernancelhe e as

Aviso n.º 3164/98 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos se torna público que foi revogado por mútuo acordo, com efeitos a partir de 1 de Setembro de 1997, inclusive, o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre a Câmara Municipal do Seixal e Diamantina Maria Carapinha Caiiro.

30 de Março de 1998. — O Vereador do Pelouro de Administração, Finanças e Recursos Humanos, por delegação de competências, *Angelo Marcelino Gaspar*.

regras de conduta a observar pelos funcionários municipais incumbidos da mesma.

Artigo 2.º

Competência para fiscalização

1 — A actividade fiscalizadora das obras particulares sujeitas ou não a licenciamento municipal é exercida:

- Pelos funcionários municipais detentores das categorias de fiscal municipal;
- Pelos funcionários municipais detentores das categorias de agentes técnicos e técnicos superiores sempre que tal seja julgado necessário.

Artigo 3.º

Incidência da fiscalização

1 — A fiscalização das obras particulares incidirá na verificação da sua conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes e em especial nos seguintes aspectos:

- Verificação da afixação do aviso publicitando o período de licenciamento;
- Verificação da emissão do respectivo alvará de licença e da afixação do aviso dando publicidade à emissão do mesmo;
- Verificação da conformidade da obra com o projecto aprovado;
- Verificação da existência do livro da obra, que obedeça as determinações legais, bem como as observações sobre o desenvolvimento dos trabalhos considerados convenientes;
- Verificação da ocupação de edifícios ou das suas fracções autónomas sem licença de utilização ou em desacordo com o fixado no alvará de licença de utilização;
- Verificação do cumprimento do embargo de obras legitimamente ordenado;
- Verificação do cumprimento da execução da obra no prazo fixado no alvará de construção.

Artigo 4.º

Deveres dos funcionários

Os funcionários incumbidos da fiscalização de obras particulares, no exercício das suas funções, terão, como especiais, os seguintes deveres e regras de conduta:

- 1) Ser portador do seu cartão de identificação;
- 2) Usar de toda a correcção nas suas relações com o público;
- 3) Dar graciosa e cortesmente os esclarecimentos necessários decorrentes da legislação sobre as matérias inseridas na sua esfera de acção, quando solicitados.
- 4) Assumir responsabilidade dos actos que praticar por sua iniciativa e dos que forem praticados em conformidade com as suas ordens;
- 5) Exibir o seu cartão de identificação, quando tal lhe for solicitado;
- 6) Alertar os responsáveis pela obra das divergências entre o projecto aprovado e os trabalhos executados;
- 7) Elaborar de imediato auto de notícia e ou participação de ocorrência, a apresentar ao presidente da Câmara, sempre que verifique existência ou estarem em execução obras ou trabalhos de construção, operações de loteamento e obras de urbanização não licenciados;
- 8) Dar execução aos despachos do presidente de Câmara ou vereador com competência delegada sobre embargo de obras;
- 9) Prestar todas as informações que lhe sejam solicitadas pelos seus superiores hierárquicos no âmbito da sua actividade, com objectividade, profissionalismo e isenção, fundamentando-as com disposições legais e regulamentares em vigor.

Artigo 5.º

Actuação e responsabilidade dos agentes da fiscalização municipal e demais funcionários intervenientes

1 — São obrigações específicas dos agentes da fiscalização municipal:

- a) Sempre que verifique existirem ou estarem em execução quaisquer obras ou trabalhos de construção, operações de loteamento, obras de urbanização ou quaisquer outras situações correlacionadas sem que para tanto exista, em ordem, alvará de licenciamento municipal em conformidade ou constatem situações que constituem contra-ordenações puníveis, impõe-se que, de imediato e de acordo com a situação verificada, elaborem auto de notícia, de contra-ordenação e ou participação de ocorrência a apresentar respectivamente ao delegado do executivo municipal para os assuntos contra-ordenados e ou ao presidente da Câmara Municipal, conforme os casos;
- b) Actuar com urbanidade em todas as intervenções de natureza funcional assim como nas relações com os contribuintes e também com perfeito conhecimento dos preceitos legais e regulamentares que disciplinam a matéria que esteja em causa e permitam a sua intervenção, e quando verifiquem que, não existindo motivos para justificar infracção legal, há propósitos ou indícios de que vai enveredar-se pela concretização de situações irregulares, mesmo por desconhecimento, por parte dos visados, dos dispositivos respectivos, então caberá ao agente da fiscalização exercer uma acção pedagógica, aconselhando os responsáveis e advertindo-os de que devem evitar comportamentos ou situações que impliquem o agravamento da sua responsabilidade e, particularmente, a aplicação de pesadas coimas e volumosos prejuízos, designadamente se houver que efectuar demolições;
- c) Informar os infractores de factos ilícitos de qual o comportamento correcto que a lei garante para não agravar a situação e para defesa dos seus direitos, designadamente sugerindo-lhes que suspendam os trabalhos ou as obras consideradas irregulares até que superiormente haja determinação adequada, como é o caso de se admitir a formal suspensão de trabalhos, o embargo de obras, ou mesmo a demolição do que estiver irregularmente executado;
- d) Sugerir aos visados, quando haja lugar ao levantamento de auto de notícia de contra-ordenação ou participação de ilícito punível, que aguardem notificação formal da parte da autoridade administrativa sobre o seu seguimento e ou compareçam no serviço municipal respectivo, a fim de aí to-

marem conhecimento da resolução, de preferência dentro de cinco dias contados da data dessa comunicação;

- e) Notificar, sempre e só, mediante determinação escrita da entidade competente, os embargos ou demolições de obras ou trabalhos irregulares, já que se considera revogado tacitamente o disposto na segunda parte do § 2.º do artigo 165.º, do Regulamento Geral das Edificações Urbanas, que lhes permite proceder a embargos transitórios;
- f) Examinar os livros de obra e respectivos registos, inserir neles referências relativas ao estado de execução da obra, a qualidade de execução, bem como qualquer observação considerada conveniente sobre o desenvolvimento dos trabalhos, participando, sendo caso disso, às entidades competentes as situações encontradas.

2 — Os funcionários e agentes da Administração Pública que deixarem de participar as infracções que verificarem às entidades fiscalizadoras (no caso Câmara Municipal) ou prestarem informações falsas ou erradas incorrem em responsabilidade disciplinar, punível com pena que pode ir desde a suspensão de funções até à demissão.

3 — Os funcionários da fiscalização municipal de obras particulares que, dolosamente, deixarem de participar infracções ou prestem informações falsas sobre o incumprimento de disposições legais e regulamentares serão punidos nos termos de lei.

Artigo 6.º

Organização dos serviços de fiscalização

1 — Cumpre aos agentes de fiscalização municipal:

- a) Elaborar com a maior precisão e isenção os autos de notícia de contra-ordenação e as participações de factos ou situações encontradas, como ainda os relatos e averiguações que esteja a seu cargo realizar, introduzindo-lhes sempre os elementos indispensáveis a uma justa e correcta apreciação e decisão por parte das entidades que hão-de reter esse encargo;
- b) Percorrer em acção de fiscalização toda a área do concelho, pelo menos, uma vez por mês ser fiscalizada a área municipal e todas as localidades, permitindo ser possível acompanhar o desenrolar de cada obra e a verificação dos respectivos livros de obra, norma que será seguida em regra, mas se outra determinação ocasional ou específica não for determinada, tudo no propósito de se obter uma sistemática e ordenada fiscalização das obras particulares, dos loteamentos, das obras de urbanização e, na generalidade, de edificações diversas.

2 — Para efeitos do disposto na alínea que antecede do n.º 1, mensalmente os Serviços de Expediente das Obras Particulares fornecerão ao corpo da fiscalização municipal mapas contendo:

- a) Requerentes de informação prévia de pedidos recebidos com designação do nome, residência ou sede, espécie e local da obra pretendida;
- b) Relação de alvarás de licenciamento de obras particulares e de loteamentos, obras de urbanização com indicação dos titulares, residência e sede, local das obras.

3 — Ainda com o objectivo definido neste artigo, compete ao corpo da fiscalização, também:

- a) Registrar em livro próprio os autos de notícia participando de ocorrências ou outros documentos idênticos que emanem do corpo de fiscalização, independentemente do seguimento formal de cada um desses documentos, e conterá, pelo menos, as seguintes colunas:

Data de registo do documento;
 Nome do infractor ou visado, sua sede ou residência;
 Súmula da infracção ou ocorrência;
 Disposição legal ou regulamentar infringida;
 Disposição legal ou regulamentar que pune a infracção;
 Referência ao seguimento formal determinado;
 Coluna para referenciar observações ou anotações;

- b) De cada um dos documentos referidos na alínea anterior, o corpo de fiscalização obterá fotocópia integral que arquivará, por ordem cronológica.

Artigo 7.º

Autos de notícia e participação

Dos autos de notícia de contra-ordenação e, sempre que possível, das participações ou comunicações de ocorrência, deverão constar os seguintes elementos, considerados fundamentais:

- a) Data e hora da verificação da ocorrência;
- b) Identificação do infractor, dono da obra, ou responsável, sua profissão e sede ou residência;
- c) Local onde a ocorrência se verificou ou existência, ou onde se encontra localizada a obra, loteamento, obra de urbanização ou edificação em causa;
- d) Identificação do empreiteiro, construtor e encarregado da obra, sede ou residência;
- e) Disposição legal ou regulamentar que for infringida;
- f) Disposição legal ou regulamentar que determina a punição e quais os limites da coima prevista para o curso;
- g) Descrição sumária, mas precisa, dos factos da ocorrência ou situação ilegal, sublinhando de que obra ou trabalho se trata, posição ou adiamento e ainda se houve desrespeito das condições do licenciamento (indicando, então, qual o alvará desrespeitado) ou se os trabalhos ou obra em causa não estavam licenciados e ainda, sempre que possível, a data provável da infracção, referenciando nestes casos os fundamentos;
- h) Pessoas que testemunharam a ocorrência e verificação das irregularidades;
- i) Se foi entregue ao infractor ou responsável cópia do auto de notícia ou da participação, ou, simplesmente, nota notificada ou outro documento escrito ou comunicação verbal e qual, para o elucidar do que se passou e para ele ficar a saber do que vai seguir-se com tal auto ou participação;
- j) Sempre que possível a entrega referida na alínea anterior deverá ser subscrita pelo autuante, pelas testemunhas e pelo infractor ou visado, mas, se este se recusar a assinar e ou a receber essa nota ou notificação, deverá fazer-se referência a esse facto, com assinatura das testemunhas e do autuante.

Artigo 8.º

Levantamento de participação e embargo

1 — Sempre que seja detectada infracção susceptível de ser punida com contra-ordenação, será levantada a respectiva participação remetida ao sector da Câmara encarregado do seu registo e instrução.

2 — Sempre que haja motivo para embargo de obra, os funcionários que detectem a situação elaborarão a respectiva informação no prazo de dois dias, sendo de imediato lavrado o respectivo auto.

3 — No caso de o embargo incidir apenas sobre parte da obra, a notificação e o auto respectivo farão expressa menção de que o embargo é parcial e identificarão, claramente, qual é a parte da obra que efectivamente se encontra embargada.

4 — A ordem de embargo será cumprida em dois dias, efectuando-se a notificação na pessoa do técnico responsável pela direcção técnica da obra, do titular do alvará de licença de construção ou ainda à entidade que executa a obra. A referida notificação será enviada para o respectivo domicílio, sede social ou representação em território nacional.

5 — As obras embargadas serão objecto de visita de oito em oito dias para verificação do cumprimento do embargo.

6 — Verificando-se desrespeito do embargo, será lavrado auto de desobediência e remetido ao tribunal competente.

Artigo 9.º

Recurso à colaboração de autoridades policiais

Os funcionários incumbidos da actividade fiscalizadora de obras particulares podem recorrer às autoridades policiais, sempre que necessitem, para o bom desempenho das suas funções, designadamente nas situações previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 92/95, de 9 de Maio.

Artigo 10.º

Remissão

1 — As dúvidas de interpretação e de aplicação do presente Regulamento são resolvidas pela Câmara Municipal, no prazo de 30 dias.

2 — Em tudo omissos será aplicada a legislação portuguesa em vigor nessa data, incluindo o Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Artigo 11.º

Revogação

São revogadas todas as disposições regulamentares contrárias ao presente Regulamento.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias após a afixação do edital anunciando a sua aprovação pela Assembleia Municipal.

Artigo 13.º

Contagem de prazos

A contagem de todos os prazos constantes neste Regulamento é feita por dias úteis.

CÂMARA MUNICIPAL DE SESIMBRA

Aviso n.º 3165/98 (2.ª série) — AP. — Em cumprimento do disposto na alínea b) n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, torna-se público que esta Câmara Municipal contratou, nos termos do artigo 18.º do referido diploma legal, os indivíduos abaixo indicados:

António Raimundo Costa Silva — para desempenho de funções correspondentes à categoria de motorista de pesados, escalão 2, índice 145, pelo período de seis meses, com início em 14 de Abril de 1998.

Joaquim Domingos Pacheco — para desempenho de funções correspondentes à categoria de condutor de máquinas pesadas e veículos especiais, escalão 1, índice 140, pelo período de seis meses, com início em 13 de Abril de 1998.

Luís Domingos da Costa Silva Rodrigues — para desempenho de funções correspondentes à categoria de motorista de pesados, escalão 2, índice 145, pelo período de seis meses, com início em 15 de Abril de 1998.

Paulo Manuel Rodrigues Estêvão — para desempenho de funções correspondentes à categoria de engenheiro técnico civil estagiário, escalão 1, índice 205, pelo período de seis meses, com início em 15 de Abril de 1998.

Vera de Jesus Malhante Pinto Canelas — para desempenho de funções correspondentes à categoria de auxiliar de serviços gerais, escalão 1, índice 110, pelo período de 12 meses, com início em 15 de Abril de 1998.

(Isento de visto de Tribunal de Contas.)

20 de Abril de 1998. — O Vereador do Pelouro de Recursos Humanos, *Manuel José Cardoso Alves Pereira*.

CÂMARA MUNICIPAL DE SETÚBAL

Edital n.º 69/98 — AP. — *Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Setúbal.* — Manuel da Mata de Cáceres, presidente da Câmara Municipal de Setúbal:

Faz público que, por deliberação camarária de 3 de Dezembro de 1997, sancionada nos termos do artigo 39.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, pela Assembleia Municipal em sessão ordinária de 19 de Dezembro de 1997, foi aprovado o Regulamento dos Períodos de Abertura e Funcionamento dos Estabelecimentos de Venda ao Público e de Prestação de Serviços do Concelho de Setúbal.

Para constar se passou o presente edital e outros de igual teor que vão ser afixados nos locais públicos do costume.

28 de Janeiro de 1998. — O Presidente da Câmara, *Manuel da Mata de Cáceres*.